



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.014 - SP (2011/0208909-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : POMPEIA S/A EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTA JUDICIAL. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM INCIDENTE PROCESSUAL COM QUASE VINTE ANOS DE LITÍGIO. QUITAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS BANCOS DEMANDADOS. PROCESSO EXTINTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ANÁLISE LIMITADA À PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUNHO CONDENATÓRIO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O MONTANTE TOTAL DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.014 - SP (2011/0208909-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : POMPÉIA S/A EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que não conheceu do recurso especial do Banco Santander S.A. e proveu o recurso especial interposto por Pompéia S.A., condenando o agravante no pagamento de honorários de sucumbência, contra o que, agora, se insurge, ementada nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTA JUDICIAL. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM INCIDENTE PROCESSUAL COM QUASE VINTE ANOS DE LITÍGIO. QUITAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS BANCOS DEMANDADOS. PROCESSO EXTINTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ANÁLISE LIMITADA À PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CUNHO CONDENATÓRIO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O MONTANTE TOTAL DEVIDO. RECURSO ESPECIAL DO BANCO NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante defendeu o acórdão do tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem no sentido do não cabimento de honorários de sucumbência em incidente processual. Aduziu, para tanto, a incidência da Súmula 284/STF, no sentido de que não há relação processual entre os auxiliares do Juízo, não podendo, portanto, sucumbir na causa. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento de sua insurgência para apreciação colegiada, requerendo o conhecimento e provimento do recurso.

Presente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.014 - SP (2011/0208909-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Conforme constou do relatório, a insurgência do recorrente diz respeito à sua condenação em honorários de sucumbência em incidente processual, aduzindo, para tanto, se tratar de auxiliar do juízo, o que inviabilizaria sucumbir processualmente.

Não merece acolhida a irresignação recursal.

Na origem, em 1987, mediante medida cautelar preparatória, POMPÉIA S.A. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO foi autorizada a efetuar depósitos judiciais de tributo estadual (ICMS) durante tramitação de ação ordinária movida contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, onde se discutiu a inconstitucionalidade da incidência do tributo sobre o valor cobrado pela cota contribuição da exportação de café promovida pela autora (e-STJ Fls. 108/122). Ao final da demanda, vitoriosa em sua pretensão, a parte autora levantou a quantia depositada judicialmente.

Tempos depois, em 1998, a parte autora, forte na Súmula 179/STJ, postulou ao juízo que o banco oficial, depositário judicial, complementasse o valor por ela levantado com a correção monetária dos expurgos inflacionários faltantes (e-STJ Fls. 132/133), o que não foi aceito pela instituição financeira (e-STJ Fls. 137/146), sendo acolhido pelo juízo (e-STJ Fls. 149/150 e 182/183), desafiando agravo de instrumento parcialmente provido pelo Tribunal de origem, em acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ Fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

276/289):

"EMENTA: Agravo de instrumento - depósito judicial - valores depositados em ação declaratória, para suspender a exigibilidade de crédito tributário - demanda procedente - banco depositário que retornou valores com expurgos inflacionários - pretensão de diferenças de correção monetária, acrescidas de juros - IPC de 47,72% para janeiro/89, 23,60% para fevereiro/89 e 21, 87% para fevereiro/91, com reflexos posteriores - admissibilidade - índice e variações que melhor refletem a inflação do período - encargo adjetivo de restituir dinheiro o mais próximo possível pela Contadoria de 2º grau - agravo provido parcialmente."

O acórdão supracitado foi desafiado por recurso especial, que, em 2005, nesta instância especial, teve seu seguimento negado por decisão monocrática não recorrida do então relator ilustre Ministro Humerto Gomes de Barros (REsp. n.º 533.229/SP).

Após, prosseguindo o incidente contra os sucessores do banco oficial - então depositário judicial, bancos BANESPA S.A. e NOSSA CAIXA S.A., apenso ao processo principal (ação ordinária de inconstitucionalidade da incidência do tributo estadual), o magistrado reconheceu extinta a execução contra o BANESPA. S.A..

Determinou, porém, com base nos cálculos apresentados pelo contador judicial, a intimação do BANCO NOSSA CAIXA para depositar o valor atualizado, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J do CPC (e-STJ Fl. 218/219 e 223),

Após o cumprimento da determinação judicial, foi autorizado o levantamento dos valores depositados pelo banco BANESPA S.A., concedendo-se vista à parte autora (POMPÉIA) para se manifestar acerca do prosseguimento (e-STJ Fl. 227).

Concordou com o valor depositado, dando por quitada a obrigação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositante, mas pugnou pelo prosseguimento contra o BANCO NOSSA CAIXA S.A. (e-STJ Fls. 209/210) do valores faltantes, que, tempos depois, vieram de ser depositados (e-STJ Fl. 226).

Deferido o segundo levantamento de valores em 2008 (e-STJ Fl. 227), no incidente em questão, fora intimada a parte autora para dizer sobre o prosseguimento.

Em sua manifestação, onde abre a peça indicando a finalidade de apuração da responsabilidade dos depositários judiciais - BANCO NOSSA CAIXA S.A. e BANCO BANESPA, ora sucedido pelo BANCO SANTANDER S.A. - postulou a parte autora, pós levantamento de todos os depósitos judiciais referentes aos expurgos inflacionários: (i) **juros de mora** pelo atraso na implementação dos expurgos e (ii) **honorários advocatícios** pela resistência injustificada dos bancos oficiais (e-STJ Fls. 231/245).

O pedido foi indeferido pelo Magistrado de piso (e-STJ Fl. 105), entendendo inexistente ato ilícito a justificar a mora do banco, bem como incabíveis honorários advocatícios nesta espécie de incidente, desafiando novo agravo de instrumento, parcialmente provido, ora objeto dos recursos especiais em julgamento.

O Tribunal de origem, dando parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, condenou os bancos agravados ao pagamento de juros de mora desde a data em que deveriam ter sido implementados os expurgos sobre os valores depositados em juízo, porém, por entender que eles não são parte, mas auxiliares do juízo, não deveriam responder pelos honorários advocatícios.

Irresignadas as partes interpuseram recurso especial.

No que interessa ao presente agravo regimental, em razões de recurso especial, POMPEIA S.A alegou que o acórdão recorrido violou o disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 20 do Código de Processo Civil, postulando a fixação do honorários de sucumbência, o que foi acolhido pela decisão ora atacada.

Irresignada, a parte agravante aduz serem incabíveis os honorários fixados.

Não merece acolhida essa alegação.

Com efeito, o presente incidente processual assumiu os contornos de uma autêntica "ação de cobrança", em face do seu longo e extenso tramitar, deixando de ter andamento contra o BANCO SANTANDER S.A. desde 2008, quando, além de ter sido extinta a "execução" contra ele, nos termos da decisão de e-STJ Fls. 218/219 e 223, com arrimo no artigo 794, I, do CPC, houve por parte da POMPEIA S.A reconhecimento expresso da quitação plena em relação ao banco recorrente.

Tanto na manifestação de e-STJ Fl. 209/210, quanto na manifestação de e-STJ Fl.229, a empresa POMPEIA S.A., após levantamento dos valores depositados pelo BANCO SANTANDER S.A., sucessor de BANESPA S.A., reconheceu expressamente não haver mais qualquer quantia a ser paga, *verbis* (210):

*A providência, data venia, é desnecessária e pode retardar ainda mais o levantamento do valor que cabe à ré, além de tumultuar o feito: **não há mais qualquer valor cabente à ré, posto que o processo está extinto. O BANESPA depositou o valor para pagamento**, em cumprimento a v. acórdão transitado em julgado, sendo certo que os acréscimos do depósito evidentemente cabem à autora.*

Ato seguinte, em nova manifestação, deixa claro POMPEIA S.A. que persegue, agora, tão somente, diferenças de valores em relação ao BANCO NOSSA CAIXA S.A., *verbis* (229):

POMPEIA S.A. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que moveu contra a FAZENDA DO ESTADO, ora em curso somente para cobrança de diferenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidas pelo depositário judicial, BANCO NOSSA CAIXA S.A., vem expor e requerer a V.Exa., o quanto segue.

Portanto, o BANCO SANTANDER S.A., sucessor de BANCO BANESPA S.A., foi, pela decisão agravada, excluído do presente litígio, embora viesse recorrendo sem o devido interesse recursal, pois a pretensão de POMPÉIA S.A. (juros de mora e honorários advocatícios) encontra-se devidamente quitada, por declaração expressa nos autos.

Em síntese, restou a esta Corte Superior a análise tão somente do recurso especial de POMPÉIA S.A., onde pretendia, exclusivamente, contra BANCO NOSSA CAIXA S.A., honorários de sucumbência a ser fixados no presente "incidente processual", o que foi acolhido monocraticamente e, agora, postula a reforma a parte agravante.

Quanto à fixação de honorários de sucumbência em incidente processual, não são, em regra, admitidos, especialmente quando não caracterizada resistência injustificada, com a consequente prolongação do litígio.

Exigindo-se, porém, como no caso, diversas intervenções recursais e tornando-se o incidente uma verdadeira nova demanda apenas ao processo principal, torna-se cabível a fixação dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

No caso dos autos, o "incidente", se assim pode ser qualificado, tornou-se, como já aludido, uma verdadeira ação de cobrança, com respectiva execução do julgado, tendo sido interpostos diversos recursos, com remessa dos autos até o Supremo Tribunal Federal (Agravado de Instrumento contra inadmissão do Recurso Extraordinário n. 488.875-1, relatoria do Ilustre Ministro Gilmar Mendes. e-STJ FL. 327), o que demonstra uma injustificada resistência por parte dos envolvidos no litígio.

O princípio da causalidade determina, nesses casos, que quem deu causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao retardamento injustificado do processo deve arcar com suas despesas, custas e honorários de sucumbência.

Assim, em face do extenso lapso temporal do presente "incidente", **quase vinte anos de tramitação**, deve ser reconhecida a violação da regra do artigo 20 do Código de Processo Civil, merecendo serem arbitrados honorários de sucumbência em favor dos patronos de POMPÉIA S.A., às expensas do BANCO NOSSA CAIXA S.A., já que em relação ao BANCO SANTANDER S.A. houve reconhecimento da quitação da obrigação.

Com base nos elementos constantes dos autos, especialmente o longo lapso temporal, o valor depositado pelo BANCO NOSSA CAIXA S.A. (R\$ 653.885,04 nos idos de 2008) e sua condenação ao pagamento de juros moratórios desde a data da implementação dos expurgos (conforme acórdão recorrido), considerando o caráter eminentemente condenatório da imposição desta obrigação, foram arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor total da condenação a ser apurado quando da quitação da obrigação dos juros moratórios.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0208909-8

AgRg no
REsp 1.366.014 / SP

Números Origem: 053878348359 2507915 2507915600 2595155 2595155300 51988 53878348359 588
886002812 8904955 8904955401 9071987 90787 99409020251150001

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POMPÉIA S/A EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : POMPÉIA S/A EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.